



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ACÓRDÃO

Recurso – Embargos de Declaração – Alegação de omissão – Inocorrência – Recurso que busca a rediscussão de matéria já sacramentada em Juízo, apartando do espírito que norteia o fazimento e a aplicação dos embargos – Caráter infringente – Recurso rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7.058.080-2/01**, da Comarca de **SÃO PAULO**, sendo embargante **BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB** e embargados **[REDACTED]** e **OUTROS**.

**ACORDAM**, em Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar os embargos.

Embarga-se de declaração o r. aresto de fls. 3003/3011, irrogando-lhe fissuras apontadas pelas peças recursais de fls. 3031/3034.

Insurgência devidamente tramitada.

É a síntese.

Evidentemente desprovido de sustância fática, exegética ou normativa em que se acoste **rogata venia**, insta abraçar-se a rejeição para o inconformismo.

**Omissão** não houve. As normas do BACEN E Conselho Monetário Nacional, encontram-se expletoricamente abordadas pelo V. Aresto de fls. 3003/3011, itens A, C, D e G.

Entendido o instituto como sendo “a falta de pronunciamento judicial sobre a matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz de ofício ou mediante provocação das partes” qual, com maestria, ministra o eminente Magistrado paulista Vicente Miranda que tanto engalana esta C. Casa em sua obra “Embargos de Declaração no Processo Civil Brasileiro”, *Ed. Saraiva, 1990, pg. 53* – curialmente inexistiu como se verifica daquela lição exegética. O que procura o embargante, em realidade, é rediscutir matéria já fulminada pelo desate coletivo e tal, curialmente, ao demais de se afigurar verdadeiro dislate c.v., outrossim não é suscetível de êxito, ao menos não neste passo procedimental.

Sempre será de bom e salubre alvedrio não se deslembrar que o acórdão, que interpreta o pensamento coletivo da Turma Julgadora nem sempre contém as expressões ou as interpretações ambicionadas pela parte insurgente, não se podendo, porém, impelir o Juiz Relator a assim proceder eis que a **mens**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

**legis** tão apenas o obriga a expor os motivos de tal convicção e os mesmos comparecem **ad abundantia** no entendimento vulnerado.

Na realidade, o que do recurso esmiuçalhado exsurge hialino é o desejo de se rediscutir matéria já analisada e desatada pelo r. decisum colegiado, o que evidentemente não se quadra com o espírito processual dos embargos em foco já que tal evidencia inafastável caráter de infringência e já se tem entendido que “o Julgador não está obrigado a responder a todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria decidida no acórdão embargado, servindo, isso sim, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenham omissão, contradição ou obscuridade” (Resp. 280.285-0-SP, rel. **Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Bol. do STJ n. 5, de 16.04.01, pg. 25).

Ademais disso, “O magistrado, ao sentenciar, não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes. Cumpre-lhe colher delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as desprezar de todo, sem que se increpe nulidade (jus novit cúria)” (RT 570/102).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “O juiz deve resolver as questões postas pelas partes, não estando obrigado a reportar-se especificamente a cada um dos argumentos invocados.” (REsp 73.543/RJ, Relator **Ministro César Asfor Rocha**, j. 15/02/96; v.u.; Bol. STJ, de 15/04/96, pg 46).

Enfim, do presente pleito recursal emerge imperante o caráter de infringência que não se quadra com os embargos em foco, razão de sua rejeição.

Pelo exposto, rejeitaram os embargos de declaração ora analisados.

Presidiu o julgamento o Desembargador **TÉRSIO NEGRATO** e dele participaram os Desembargadores **JACOB VALENTE** e **ELMANO DE OLIVEIRA**.

São Paulo, 08 de Agosto de 2007.

  
**CARLOS LUIZ BIANCO**

Relator